AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

# **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019732-40.2016.8.26.0114

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Tiva Acessorios de Moda Ltda. Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco José Blanco Magdalena

### Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelo *quorum* alternativo previsto no art. 58 da Lei 11.101/05.

A administradora judicial requereu a homologação do plano de recuperação, com o que concordou o Ministério Público.

#### É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado com ressalva.

Observa-se que o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme critérios estabelecidos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 (aprovação por montante dos créditos; 1/3 de votos favoráveis por cabeça na classe que rejeitou o plano; aprovação do plano por cabeça por uma das duas classes de credores) e que não compete ao Juízo interferir na vontade soberana dos credores, nos termos do art. 58. Porém, cabe controle judicial da legalidade do plano como forma de repelir fraude ou abuso de direito. Nesse sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal - a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade

Nessa senda, nada obstante a aprovação do plano, uma das cláusulas merece ser repelida por afronta à lei.

- SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O ponto que afronta a lei e, por isso, deve ser tido por inválido diz respeito ao impedimento de imediata decretação da falência em caso de descumprimento do plano.

É que o §1º do art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 daquela Lei.

Desta forma, aliás, decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal: '1. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aditamento a plano de recuperação. 2. Decisão modificada. 3. Alegação de iliquidez afastada. 4. Ilegalidade da cláusula que prevê convocação de assembleia na hipótese de descumprimento do plano. 5. Condições previstas em aditamento do plano que não se afiguram excessivamente onerosas. 6. Recurso provido em parte, na parte em que não está prejudicado.' (AI 2203345-34.2015.8.26.0000, CAMPOS MELLO).

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO com a mencionada ressalva a aprovação do plano de recuperação, para conceder a recuperação judicial a TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA EPP, PATRICIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S. A. CAFERO EPP e C.R.A CAFERO EPP, todas integrantes do GRUPO ATTUALITÁ. destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Com a relação de protestos cujos créditos foram novados, oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionatos de Protestos locais para cumprimento.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS ORO DE CAMPINAS

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA